

TC 023.579/2016-1 (sete peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MC)

Responsável: Sâmia Cristina de Castro Salomão (CPF 836.648.743-15)

Advogado: não há

Relator: ministro Bruno Dantas

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta pela ECT/MC em virtude de prejuízos/danos causados por Sâmia Cristina de Castro Salomão, matrícula 8.377.830-6, agente de correios/atendente comercial, quando do desempenho da função de gerente da agência de João Lisboa (MA), segundo apuração desnevolvida no processo 8.00004/2009.

HISTÓRICO

2. De acordo com relatório final de sindicância (peça 2, p. 139-149), bem como levantamento de danos parciais (peça 2, p.245, a peça 3, p.178), a imputação assim se desdobra:

ilegalidade	data	valor (R\$)
falta de numerário em cofre quando da conferência da agência	9/3/2009	35.790,43
recolhimento de numerário sem efetivo depósito	18/12/2008	15,00
	12/12/2009	231,50
saques indevidos na conta do cliente Raimundo Eudes Silva Mendes	1.º/2/2010	26.500,00
total (R\$)		62.536,93

4. Notificada administrativamente (peça 2, p. 151-217), a ex-empregada da ECT/MA deixou de apresentar alegações de defesa tanto quanto de recolher o débito.

5. Além de procedimento interno, que culminou com dispensa da obreira por justa causa (peça 3, p. 180-192), e da abertura desta TCE, o caso ensejou *notitia criminis* à Polícia Federal, que instaurou o necessário inquérito (peça 3, p. 200-212), e comunicação à Procuradoria da República (peça 3, p. 194-198), que houve por bem oferecer em 20/1/2011 denúncia contra Sâmia Cristina de Castro Salomão pelo crime de peculato (CP, art. 312), corroborando-o extrato de movimentação da ação penal 0003769-20.2011.4.01.3701 (peça 5), em curso na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz (MA).

5. Ante parecer favorável do setor de auditoria da ECT (peça 3, p. 218-223), a que se seguiram pronunciamentos da SFC/CGU e da autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 3, p. 230-232, 234-235 e 240), aguardavam os autos manifestação inaugural da Secex-MA.

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 98.758,66 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 6), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre as irregularidades e a primeira notificação da responsável pela ECT (peça 2, p. 151-217); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

CONCLUSÃO

7. A situação constatada, resultando dos achados da ECT, denota situação de bastante gravidade; a responsabilidade da ex-empregada, ademais, se delineia nos moldes do relatório final da sindicância 8.00004/2009 e da apensa matriz.

8. Desse modo, há de promover a citação de Sâmia Cristina de Castro Salomão (CPF 836.648.743-15), para que, querendo e no prazo regulamentar, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades em causa ou, se lhe convier, recolha a dívida ao caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ex positis*, sugere-se com fulcro em delegação de competência do ministro Bruno Dantas:

I) citar Sâmia Cristina de Castro Salomão (CPF 836.648.743-15), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas, todas a consonar com rigorosa apuração administrativa no processo de sindicância 18.00004/2009/ECT e a integrar anexa matriz de responsabilização, ou devolva aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MC) as cifras que abaixo se especificam, cada uma com os consectários legais da respectiva data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro ao fim detalhado:

a) **débito e ocorrências:**

a.1) **débito:**

data	valor (R\$)
18/12/2008	15,00
9/3/2009	35.790,43
12/12/2009	231,50
1.º/2/2010	26.500,00
valor histórico	62.536,93
valor com correção monetária (peça 6)	98.758,66
valor com correção monetária e juros de mora (peça 7)	129.530,98

a.2) **ocorrências:**

- falta de numerário em cofre quando da conferência da agência;
- recolhimento de numerário sem efetivo depósito;



- saques indevidos na conta do cliente Raimundo Eudes Silva Mendes;

b) endereço para o qual o expediente pode ser remetido:

- rua Godofredo Viana, número 1.124, Centro, Imperatriz, Maranhão, CEP 65901-480;

II) encaminhar junto com o veículo citatório cópia integral dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 23 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
falta de numerário em cofre quando da conferência da agência; - recolhimento de numerário sem efetivo depósito; - saques indevidos na conta do cliente Raimundo Eudes Silva Mendes	Sâmia Cristina de Castro Salomão (CPF 836.648.743-15)	2008-2010	Provocou dano/prejuízo aos cofres da ECT/MA.	A conduta agride a boa gestão de recursos federais, caracterizando, outrossim, em tese o crime de peculato (CP, art. 312).	É inteiramente reprovável a conduta da responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os gestores de recursos da Administração Indireta Federal e, mais sério, viola o dever funcional de resguardo do patrimônio público de empresa pública da União.